



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040463-02.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILDNEY MAYCON PEREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040463-02.2023.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Wildney Maycon Pereira

Apelado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.862)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Concurso público – Soldado PM 2ª Classe - Candidato que não atingiu a altura mínima de 160cm exigida no edital – Pretensão voltada à reinserção no certame cumulado com indenização por danos morais – Inviabilidade – Candidato com altura aferida na esfera administrativa de 1,58m, pouco inferior à altura de 1,592m certificada pelo IPREM no Laudo Técnico ES1134.22.0, porém ainda insuficiente para autorizar seu prosseguimento no certame - Pedido julgado improcedente - Sentença mantida.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Wildney Maycon Pereira em face do Estado de São Paulo deduzindo, em síntese, que após ter sido aprovado na fase inscrita do concurso público outrora aberto para o preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, foi considerado inapto na prova de aptidão física em razão de não possuir a altura mínima exigida no edital (160cm). Afirma que o ato administrativo é desarrazoado e desproporcional, uma vez que possui

laudo do IPREM comprovando que sua altura é de 1,592m. Postula a concessão da tutela provisória, a fim de determinar seu retorno imediato nas demais etapas do concurso e, posteriormente, requer seja declarado nulo o ato administrativo de reprovação, bem como a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais. Pedido julgado improcedente (fl. 143/145).

Inconformado, apela o autor, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 157/166).

Processado regularmente com as contrarrazões (fl. 171/174), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

O autor prestou concurso público outrora aberto para o preenchimento de vagas para o cargo de Soldado PM 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo, porém foi desclassificado no exame de aptidão física em razão de não ter alcançado a altura mínima de 160cm exigida no edital:

“Capítulo II

“1. São requisitos para a inscrição no concurso público:

(...)

1.4. ter estatura mínima, descalço e descoberto, de:

1.4.1. 155cm (cento e cinquenta e cinco centímetros), se mulher;”

1.4.2. 160 cm (cento e sessenta centímetros), se homem;” (g.n.)

Nesse ponto, importa destacar que o edital foi elaborado em consonância com a Lei Complementar nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que regulamenta o ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e estabelece:

“Artigo 2º - São requisitos para inscrição no concurso de ingresso nas carreiras da Polícia Militar:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 17 (dezessete) anos;

III - ter idade máxima de:

a) 30 (trinta) anos, para ingresso no QOPM;

b) 35 (trinta e cinco) anos, para ingresso no QOS;

c) 35 (trinta e cinco) anos, para ingresso no QOM;

d) 30 (trinta) anos, para ingresso no QPPM;

IV - ter estatura mínima, descalço e descoberto, de:

a) 155 cm (cento e cinquenta e cinco

centímetros), se mulher;

b) 160 cm (cento e sessenta centímetros), se homem;” (g.n.)

In casu, a medição realizada na fase de testes físicos constatou que a estatura do candidato é de 158cm (fl. 113), pouco inferior, é verdade, àquela aferida pelo IPREM no Laudo Técnico nº ES1134.22-0 (1,592m), porém ainda insuficiente para autorizar seu prosseguimento no certame, vez que não alcançados os 160cm exigidos no edital e na legislação de regência.

Não se pode olvidar que as atribuições do cargo de Soldado PM 2ª Classe envolvem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, o que inclui repressão imediata às infrações penais e administrativas, atividades nas quais o porte físico do policial é de considerável relevância, daí porque o estabelecimento de limite mínimo de estatura para o provimento do cargo não configura a propalada ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade.

Sobre o tema, recente julgado do Colendo Órgão Especial desta Corte Bandeirante assim decidiu:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO
II DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 001, DE 12 DE AGOSTO DE 1999, DO**

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2023 – GUARDA CIVIL MUNICIPAL – LIMITAÇÃO DE ALTURA PARA INGRESSO – NÃO OFENSA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE – AÇÃO IMPROCEDENTE.

A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de ser possível a exigência de altura mínima para ingresso em determinadas carreiras públicas, desde que tal imposição esteja prevista no edital do concurso, bem como na legislação que regulamenta a carreira (ARE 1.387.784/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 26.07.2022; ARE 888.466/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.06.2015).” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2209419-26.2023.8.26.0000, Rel. Dr. Matheus Fontes, j. 25.10.2023).

Por epítome, se conclui da retidão do *decisum a quo*, que não merece reparo nenhum.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no

artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em R\$ 300,00 (trezentos reais), em acréscimo ao valor arbitrado na origem, observada a gratuidade da justiça concedida a fl. 95.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator